



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256752 - SP (2026/0036618-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : HENRIQUE LINO PRATES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de receptação (*caput* do art. 180 do CP) e de condução de veículo com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, do CP, com a redação dada pela Lei n. 14.562/2023).
3. Nas razões do regimental, a defesa sustenta a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que a condução do veículo adulterado configuraria mero exaurimento da receptação (*post factum* impunível).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia reside em verificar a possibilidade de aplicação da consunção entre os delitos mencionados e se a reforma do entendimento das instâncias ordinárias, que reconheceram a autonomia das condutas, esbarra na vedação do reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (incluindo a modalidade equiparada de condução) são autônomos e independentes.
6. Os referidos delitos tutelam bens jurídicos distintos, o patrimônio e a fé pública/segurança dos registros veiculares, respectivamente, e possuem momentos consumativos diversos, o que inviabiliza o reconhecimento da relação de dependência necessária à absorção de um pelo outro.
7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de desígnios autônomos e independência entre as infrações.
8. Para acolher a tese defensiva e reclassificar a conduta como mero exaurimento, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
9. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos aplicados.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, *caput*; Código Penal, art. 311, § 2º, III (Lei n. 14.562/2023); CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, I; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.030.381/BA, Quinta Turma, j. 09/12/2025, DJe 18/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.272/RN, Quinta Turma, j. 10/02/2026, DJe 18/02/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256752 - SP(2026/0036618-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : HENRIQUE LINO PRATES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de receptação (*caput* do art. 180 do CP) e de condução de veículo com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, do CP, com a redação dada pela Lei n. 14.562/2023).
3. Nas razões do regimental, a defesa sustenta a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que a condução do veículo adulterado configuraria mero exaurimento da receptação (*post factum* impunível).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia reside em verificar a possibilidade de aplicação da consunção entre os delitos mencionados e se a reforma do entendimento das instâncias ordinárias, que reconheceram a autonomia das condutas, esbarra na vedação do reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (incluindo a modalidade equiparada de condução) são autônomos e independentes.

6. Os referidos delitos tutelam bens jurídicos distintos, o patrimônio e a fé pública/segurança dos registros veiculares, respectivamente, e possuem momentos consumativos diversos, o que inviabiliza o reconhecimento da relação de dependência necessária à absorção de um pelo outro.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de desígnios autônomos e independência entre as infrações.

8. Para acolher a tese defensiva e reclassificar a conduta como mero exaurimento, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

9. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos aplicados.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, *caput*; Código Penal, art. 311, § 2º, III (Lei n. 14.562/2023); CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, I; Súmula 7/STJ ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.030.381/BA, Quinta Turma, j. 09/12/2025, DJe 18/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.272/RN, Quinta Turma, j. 10/02/2026, DJe 18/02/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Henrique Lino Prates contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 499-504).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, em concurso formal, com a pena fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 (catorze) dias-multa (fls. 412-429).

O agravante sustenta que a insurgência não demanda reexame fático-probatório, mas sim a correta aplicação do direito para demonstrar a ilegalidade do afastamento do princípio da consunção.

Alega ofensa aos arts 180 e 311, § 2º, III, do Código Penal e que a condução de veículo com placa adulterada constitui mero exaurimento do crime de receptação (*post factum* impunível), visando apenas a manutenção e legitimação da posse da *res furtiva*.

Defende que a introdução do § 2º no art. 311 do CP pela Lei nº 14.562/2023 teve o intuito de ampliar a incidência do tipo penal e não de afastar princípios clássicos do Direito Penal, como a consunção, em casos de crime único.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, com o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Adianto que a irresignação não deve prosperar.

A decisão recorrida não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 491-493):

Conforme consolidado pela jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos. As normas tutelam bens jurídicos distintos: enquanto o primeiro protege o patrimônio, o segundo resguarda a fé pública e a segurança dos registros veiculares.

No caso concreto, o Tribunal a quo consignou que as condutas foram independentes. A receptação consumou-se no momento da aquisição/recebimento do bem ciente de sua origem ilícita.

Por outro lado, a condução do veículo com as placas alteradas, conduta agora expressamente tipificada pelo § 2º, III, do CP (conforme art. 311 Lei n. 14.562/2023), constitui nova lesão a bem jurídico diverso, não se exaurindo na mera posse do objeto de crime anterior.

Portanto, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de dependência entre as condutas. Para acolher a tese da defesa e reverter esse entendimento, classificando a condução como "mero desdobramento", seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR. PRECLUSÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADO. CONCURSO MATERIAL. PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. O

Tribunal de origem reconheceu a suficiência probatória da materialidade e autoria dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, considerando que os acusados conduziam veículo com placa adulterada e sabiam que o veículo era produto de crime (furto/roubo). 7. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos (fé pública e patrimônio) e possuem momentos consumativos diversos, não havendo relação de dependência entre as condutas praticadas. Assim, não se aplica o princípio da consunção, mantendo-se o concurso material. 8. A revisão do entendimento sobre a consunção entre os crimes demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. [...] 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.030.381/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/12/2025, DJe de 18/12/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. O Tribunal de origem reconheceu a suficiência probatória da materialidade e autoria dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, considerando que o acusado conduzia veículo com placa adulterada e sabia que o veículo era produto de crime. 6. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos (fé pública e patrimônio) e possuem momentos consumativos diversos, não havendo relação de dependência entre as condutas praticadas. Assim, não se aplica o princípio da consunção, mantendo-se o concurso material. [...] 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.114.272/RN, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/02/2026, DJe de 18/02/2026).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 255, inciso I, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, não conheço do recurso especial.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, ao dar provimento ao recurso ministerial para condenar o ora agravante, também pelo crime de adulteração, assentou a autonomia das condutas nos seguintes termos:

[...]

Ao contrário do que restou decidido em Primeiro Grau, os delitos imputados a HENRIQUE (receptação e condução de veículo automotor com identificação adulterada) são independentes e tutelam bens jurídicos distintos. Não era o caso de reconhecimento de 'posto factum' impunível [...]" "Ora, podia muito bem o acusado estar conduzindo veículo de origem lícita contendo as placas adulteradas, ou, então, ter sido surpreendido na posse de automóvel de procedência criminosa ostentando placas verdadeiras. Ou seja, nenhum dos crimes constitui meio necessário para a consecução do outro".

"Infere-se das provas trazidas ao processo a existência de desígnios autônomos orientando os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículos. Os delitos, aliás, não guardam relação de prejudicialidade. Não são meio necessários ou fase preparatória de um para o outro.

[...]

Como se vê, a Corte local expressamente consignou a inexistência de relação de meio e fim entre as condutas, destacando que os crimes possuem desígnios autônomos e que nenhum constituiu etapa necessária para o exaurimento do outro.

[...]

Nesse contexto, para acolher a tese defensiva de consunção e inverter a conclusão do Tribunal a quo — que reconheceu a independência típica das infrações —, seria inevitável o reexame minucioso do material fático-probatório constante dos autos, procedimento que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, na ausência de argumentação apta a infirmar os fundamentos adotados, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.752 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0036618-7

Número de Origem:
15020754220248260536

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE LINO PRATES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : DIEGO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE LINO PRATES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026